

OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016 AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

JÚLIA MENEZES GALVÃO¹ & CAROLINA RODRIGUES SCHETTINO VALENTE²

¹Graduanda em Direito, juliagalvao23@hotmail.com

²Professor do Curso de Direito, carolschettino2008@hotmail.com

Caderno Saberes, n. 6, 2020

RESUMO - O objetivo deste trabalho foi levantar os principais impactos causados com a promulgação da Emenda Constitucional 95 de 2016, buscando analisar a Emenda, que propôs limitar o teto dos gastos com despesas primárias. Para que esse objetivo fosse atendido, foram realizadas pesquisas bibliográficas e uso de dados orçamentários. Identificou-se que a Emenda apresentou um grande impacto na vida social das pessoas e na judicialização. Verificou-se, ainda, que houve um retrocesso social aos Direitos Fundamentais, abalando assim ainda mais a crise econômica vivida na sociedade. O estudo evidenciou que tal medida imposta abalou tanto o setor econômico quanto o social, infringindo assim, num retrocesso aos direitos sociais da sociedade, deixando-a a mercê de um colapso.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos Fundamentais. Emenda Constitucional. Retrocesso social. Mínimo existencial.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95 de 2016, vem se mostrando no atual cenário brasileiro um verdadeiro “bumerangue” para intensificar os problemas sociais e econômicos, existentes no país. A proposta é congelar os gastos públicos com direitos básicos, como saúde e educação, pelos próximos 20 exercícios financeiros no intuito de se minorar os efeitos da crise político econômica que se iniciou no país em meados de 2016. Todavia, o teto, limita-se às despesas com os direitos sociais, que tem o Estado o dever de prestar com primazia e eficácia, afetando os direitos fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais, são direitos garantidos, a todos os seres humanos, enquanto indivíduos de direito. Tratam-se, assim, de garantias formalizadas ao longo do tempo, inerentes aos indivíduos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina os direitos fundamentais a todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizado.

Para ocorrer a efetivação desses direitos fundamentais, existe uma dependência entre às questões políticas e econômicas no país, e as necessidades humanas que são ilimitadas, sendo efetivadas em estágios, e nunca de maneira plena, marcado pela “reserva

do possível”, que visa planejar os gastos e condicioná-los a recursos obtidos direta ou indiretamente. Porém, apesar da reserva do possível, tem de haver um grau mínimo de eficácia dos direitos sociais, com base na tese do “mínimo existencial”, atrelada à dignidade da pessoa humana, tendo como norte o princípio da proporcionalidade.

Para Ingo Sarlet, os direitos de participação na organização e procedimentos têm sua finalidade na possibilidade de exigir do Estado (notadamente, do legislador) a emissão de atos legislativos e administrativos capazes de criar órgãos e procedimentos ou que criem medidas de garantia dos indivíduos à participação efetiva na organização e no procedimento. Desse modo, toda ação do Estado que imponha medidas que afetem direitos fundamentais deve observar um determinado procedimento sob pena de nulidade.

É neste cenário que se insere a Emenda Constitucional nº 95 de 2016 e as preocupações aos Direitos Fundamentais, com foco nos direitos Sociais (Saúde), e a inconstitucionalidade da Emenda observando o retrocesso social, conquistados ao longo da história.

Diante do exposto, os estudos da Emenda são de suma importância para que se possa entender o atual cenário brasileiro e tentar

buscar uma solução mais viável que não atinja os Direitos Fundamentais e assim a Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse contexto, o presente trabalho teve por objetivo realizar um levantamento dos impactos causados pela Emenda aos Direitos Fundamentais e a legislação, através do aumento da judicialização.

MATERIAL & MÉTODOS

Para a realização deste trabalho, foi realizada inquirição de métodos e procedimentos adotados como científicos. Assim, utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise da Emenda Constitucional 95/2016 nos direitos sociais fundamentais e sua eventual inconstitucionalidade.

Foi realizada, ainda, uma pesquisa bibliográfica teórica, visando traçar um panorama sobre os direitos sociais fundamentais, com enfoque no mínimo existencial, dignidade da pessoa humana, reserva do possível, vedação ao retrocesso. Foram empreendidas leituras de obras contextualizadas com o tema, utilizando-se de materiais bibliográficos, livros e artigos. Todo material recolhido foi submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura através de anotações e fichamentos, cujo objetivo foi o de traçar os possíveis impactos que poderão sofrer os serviços sociais no Brasil, bem como investigar eventual inconstitucionalidade da proposta, tanto em razão da violação de direitos fundamentais do indivíduo quanto por desrespeitar o princípio da proibição do retrocesso social. Os dados coletados foram organizados através de análises ao sistema de judicialização, e foram apresentados em um relatório final apresentando a justificativa sobre o atual problema apontado.

Foi realizada, ainda, uma pesquisa dos dados orçamentários obtidos pela Secretaria de Saúde do Município onde foram compilados,

demonstrando o aumento da demanda ao direito à saúde, ocorrendo assim um impacto na judicialização.

RESULTADOS & DISCUSSÃO

O Orçamento Público

O orçamento público é caracterizado por possuir uma complexidade de aspectos, sendo eles, político, jurídico, contábil, econômico, financeiro, administrativo etc. Seu conceito sofreu significativas mudanças ao longo do tempo, em decorrência das várias evoluções.

Assim, o entendimento de sua conceituação atual fica facilitado a partir da análise que caracterizou a transformação de seus papéis principais, a nova concepção integra de forma sistemática, os diagnósticos e prognósticos, os objetivos, a análise de cursos alternativos, os programas e projetos com suas metas, os recursos a serem empregados, a indicação de custos, bem como os esquemas de avaliação e controle.

Assim ele pode ser considerado o grande responsável pelo funcionamento e organização do controle e planejamento das finanças públicas, assumindo uma posição central em função dessa organização.

O francês Stourm¹, (1959, *apud* GIACOMONI, 2010, p.56), definiu orçamento como, “um ato contendo a aprovação prévia das receitas e despesas públicas”, em que os termos ato e aprovação, de qualquer forma, deixavam ainda bem caracterizado o cunho jurídico do documento orçamentário.

Políticas Públicas

O Estado não só deve planejar seu orçamento anual, mas também suas despesas de capital e programas de duração continuada, as políticas públicas precisam ser inseridas no planejamento, mas não apenas em suas contas, e sim no planejamento do desenvolvimento nacional, que incluem e exigem a efetivação de condições de exercício dos direitos sociais pelos cidadãos brasileiros.

¹STOURM, René, *apud* MOOJEN, Guilherme. Orçamento público. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1959. p. 24.

A política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa. Há, portanto, um paralelo entre o processo de formulação da política e a atividade de planejamento, este último não é uma atividade vazia de conteúdo político, trata-se de função eminentemente técnica, voltada à realização de valores sociais.

Assim o conceito de políticas públicas, para Bucci (2006, p.241) é “Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

Percebemos, então, que quanto mais se conhece o objeto da política pública maior é a possibilidade de efetividade, a eficácia depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos, principalmente no campo dos direitos sociais. As políticas públicas possuem um viés muito mais amplo, podendo ser definida como “processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados” (BUCCI, 2006, p. 259).

Judicialização nas Políticas Públicas

A República Federativa do Brasil, além de ser um Estado Democrático de Direito, também apresenta alguns fundamentos, conforme descrito no artigo 1º do texto Constitucional, sendo que a dignidade da pessoa humana é o ponto central, o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Em um Estado Democrático, é imprescindível a concretização dos direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal e pela ordem jurídica internacional. Não é razoável a omissão do Poder Público em efetivar direitos que, não demitem o Estado da responsabilidade de adotar medidas eficazes para a sua implementação e de atuar de forma a não caracterizar o retrocesso na sua garantia.

A política econômica e financeira expressa nas leis orçamentárias permitem verificar se a sociedade está ou não caminhando para o futuro melhor, assim não estamos falando de crescimento e sim de desenvolvimento, em que buscamos uma inclusão social maior. Surge, neste contexto, a atuação do Poder

Judiciário, no campo da tutela dos direitos fundamentais sociais, especialmente diante da omissão da Administração em efetivar políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Política pública é um elemento ainda novo na área jurídica, mas o seu estudo demonstra total relevância como instrumento para que o direito deixe de figurar apenas no plano formal para tornar concreto o conteúdo das normas jurídicas aos cidadãos. Essa é uma característica indispensável para o Estado Social. A teoria do Estado Social se caracteriza por esta atuação estatal na garantia do mínimo necessário às pessoas, garantia de direitos e adoção de políticas públicas com efeitos redistributivos (SMANIO, 2015, p.2).

O Estado deve atuar decisivamente na formulação das políticas públicas voltadas para a realização de direitos fundamentais, com a utilização de instrumentos de participação social. E, após isso, deve atuar na execução dessas medidas com vistas à eficiência e adequação, além de trabalhar sempre com a transparência de modo que os cidadãos possam controlar o alcance dos objetivos e metas almejados.

Contudo, na prática, há eventuais falhas na prestação desses direitos pelo Estado que não podem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário quando provocado pelos indivíduos.

É o que se chama de judicialização do direito “significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo poder judiciário” (BARROSO, 2012, p.05).

Essa busca pela efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente e não efetivados causa alguns problemas, por exemplo, o comprometimento do orçamento público em face das decisões judiciais na saúde e, até mesmo, a não efetivação das garantias dispostas no texto constitucional. O excesso de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, na tentativa de se efetivarem as garantias constitucionais, acaba muitas vezes impedindo a realização prática do texto constitucional.

Portando, diante de uma lesão ao direito, principalmente ao da saúde, o judiciário é legítimo para intervir, tanto em demandas coletivas quanto individuais, e o progressivo

aumento dessas demandas envolvendo esse direito fundamental é um indicativo de falha na prestação de serviços e garantias pelo Estado, o que não pode ser aceito.

Conforme se pode perceber, para a efetivação dos direitos sociais é necessária a construção de uma política pública, para que a partir desse momento possa-se traçar os planos e programas destinados à execução das mesmas, com isso é necessário a existência de aportes financeiros que deverão estar, obrigatoriamente, previamente estabelecidos no orçamento público. Caso contrário, o gestor público não poderá concretizar os direitos sociais. O orçamento público funciona, atualmente, como um instrumento concretizado dos direitos públicos, e quando esta falta, recorre a judicialização.

A Inconstitucionalidade da Emenda e as violações

Considerando que a Emenda 95 é norma constitucional derivada, não lhe sendo conferida presunção de constitucionalidade absoluta, mas sim relativa, cabe dissertar a respeito da inconstitucionalidade da sobredita emenda, objeto maior de estudo do presente trabalho. A análise de constitucionalidade a ser realizada se centrará sob alguns aspectos, na possibilidade de vícios materiais, tendo em vista que o processo de aprovação obedeceu às formalidades exigidas.

O aspecto número um a ser analisado trata-se de violação à cláusula pétrea insculpida no artigo 60, §4º, II, assim disposto: “Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] II - o voto direto, secreto, universal e periódico; [...]” (BRASIL,1998). A característica primordial que está sendo afetada do inciso II em referência, é a periodicidade do voto, pois é como se o conteúdo da Emenda rifasse o poder de voto constante, já que apenas depois de 2036, o poder de escolha do cidadão seria exercido. Até lá restaria apenas uma alternância de poderes entre “gestores” e não “políticos”, já que não seria de a alçada política definir as destinações de gastos públicos, tendo em vista o congelamento.

O segundo aspecto de análise refere-se a outra violação à cláusula pétrea, desta vez

ao inciso III do artigo 60, §4º, da Constituição, assim disposta: “Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III – a separação dos Poderes” (BRASIL, 1998).

Tal violação ocorre porque no limite de gastos públicos da União estabelecido pela regra, congela-se também os recursos para o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, de modo a descartar a independência e a autonomia financeira desses poderes, assim como de instituições de peso no sistema de justiça, tais como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Outro aspecto desta análise trata da violação a mais uma cláusula pétrea. Desta vez à referente ao artigo 60, §4º, IV, assim enunciada: “Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”. (BRASIL,1998). Tal dispositivo consiste, na realidade, em uma limitação material ao legislador. Como dispõe o §2º do próprio artigo 5º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL,1998). O termo “garantias” insculpido no inciso IV em menção também reserva proteção aos meios de concretização dos direitos protegidos.

Violação a dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está presente na sociedade contemporânea e inserido na Constituição Federal de 1988, como um pilar da República Brasileira.

O novo regime fiscal implica na ruptura do pacto social estabelecido pela Constituição de 1988 e, por consequência, afronta o princípio do não retrocesso social, ou seja, retroagirá, inviabilizará ou reduzirá conquistas sociais. Neste sentido, escreve Sarlet (2012, p 397),

A problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. [...] a ideia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada

também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

A reforma do teto de gastos refuta os compromissos sociais estabelecidos na Constituição de 1988 e gerará graves retrocessos na prestação de serviços sociais, investimentos públicos e garantias de direitos, não possibilitando outra interpretação possível senão a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 95/2016, inclusive por violar a ideologia constitucional plural de nossa Lei Maior.

Violação da reserva do possível

A política pública, ao condicionar os recursos que são escassos, acaba por determinar que se façam escolhas trágicas quanto a sua aplicação, programas e prioridades, gerando assim certo distanciamento muitas vezes conflituoso, entre a sociedade e os objetivos constitucionais.

A lei orçamentária é quem determina como serão feitos os gastos públicos, inclusive no que diz respeito aos direitos sociais, portanto, não adianta falar em direitos sem considerar os recursos financeiros do Estado para realizá-los. A reserva do possível, quando trazida como insuficiência de recursos, deve ser entendida no sentido de que as necessidades são ilimitadas e os recursos escassos, havendo de ser observada na formulação de políticas públicas e em decisões judiciais.

Assim, a reserva do possível deve ser entendida sob o prisma da razoabilidade da reivindicação de efetivação de um direito social, ou seja, as pretensões devem ser analisadas pelo Poder Judiciário mediante a ponderação de bens, com base no critério da proporcionalidade. Dessa forma, o custo para a efetivação de um direito fundamental não pode servir de obstáculo intransponível para sua efetivação, mas deve ser levado em conta no processo de ponderação.

Violação ao retrocesso

No campo dos direitos fundamentais diretamente relacionados à inviolabilidade da vida humana e às condições mínimas inerentes à dignidade das pessoas, as alterações propostas geram drástica redução nos recursos alocados nessas áreas, atingindo o núcleo essencial desses direitos fundamentais, que estão diretamente conectados com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A vedação ao retrocesso social, nesses casos, é absoluta e destina-se a salvaguardar o mínimo existencial já conferido aos brasileiros mais necessitados.

Vedação ao mínimo existencial

As “condições materiais mínimas de existência”, previstas no texto constitucional como primordiais para que o ser humano viva com dignidade, e não que sobreviva, se denominam “mínimo existencial” e se materializam por meio do princípio da reserva do possível, anteriormente exposto.

A dignidade da pessoa que é diretriz jurídico-material para a definição do núcleo essencial dos direitos fundamentais, por isso, diz que, este mínimo é garantido para assegurar que a pessoa exercite suas liberdades fundamentais. (SARLET, 2012, p.409)

O legislador infraconstitucional não pode se eximir de efetivar os direitos sociais com previsão constitucional, nem tampouco adotar medidas de caráter retrocessivo contra os direitos já concretizados, de modo que o núcleo essencial do direito fundamental seja suprimido. A dignidade da pessoa humana configura limite para a atuação do Estado, que ao erigir, por razões históricas, determinado direito ao patamar de direito fundamental, deverá se organizar de tal modo que o núcleo essencial desse direito não seja abolido.

O princípio do núcleo essencial e a definição de mínimo existencial relacionam-se intrinsecamente com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Saúde e os Reflexos na Judicialização

A Saúde Pública no Brasil passa por um momento de importantes mudanças. Dois fatos recentes são os principais responsáveis por essa atualização de cenário: a crise econômica e a Emenda Constitucional 95/2016. A crise afeta, de forma indireta, a qualidade do

atendimento nas instituições públicas de Saúde. Isso porque o aumento do desemprego faz com que cresça o número de pessoas que deixam de pagar convênio médico e migram para o sistema gratuito – inflando ainda mais o serviço.

Ao invés de conter o custo da expansão da judicialização, a emenda cria inúmeros conflitos, pois os recursos atuais, que já são insuficientes, serão escassos, com a procura cada vez maior do poder judiciário, para solucionar conflitos, que deveriam ser disponibilizados pelo Estado, pois os recursos obtidos nestas ações, serão retirados dos recursos que seriam de toda a sociedade. Trata-se de situação contraditória plantada em nosso ordenamento, e que gerará conflitos e uma insegurança jurídica, a cada decisão tomada pelo judiciário.

A maioria da população utiliza-se da saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), que dentre suas diversas atribuições, é responsável pela efetivação do dever do estado de oferecer acesso à saúde (lei nº 8080/90). Todavia, diante do congelamento dos gastos, o SUS sofre com a precariedade de recursos e por consequência oferece um acesso à saúde minoritário com relação ao que deveria proporcionar, caso que já existia e veio a majorar com a Emenda.

Diante da ineficiência do Estado, a população tem buscado o judiciário como mecanismo de intermediação e como verificador da atuação do Estado, como meio de alcançar seus objetivos. Quando o usuário não consegue acesso a remédios e/ou tratamentos de saúde ele acaba procurando a Justiça para que o Poder Público possa oferecer esta assistência.

O que muitas pessoas não sabem é que, quando alguém entra na Justiça para obter um tratamento específico, os recursos que eram para o coletivo, acabam destinados a apenas um único caso, uma vez que o orçamento da saúde também é utilizado para cumprir as decisões judiciais. Tal situação pode comprometer a gestão dos recursos de saúde pública de uma determinada localidade, gerando um grande impacto econômico aos cofres públicos.

Assim, utilizando o método observatório de pesquisa e analisando as demandas que chegaram ao setor de orçamentos, na Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas, nos anos de 2017 a 2019, percebeu-se que as demandas referentes à saúde vêm aumentando no poder judiciário, fazendo

que com isso diminua ainda mais a disponibilização do orçamento para a coletividade, privilegiando alguns em prol do todo.

TABELA 1 - Compilação de dados Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas 2017 a abril de 2019

	2017	2018	Até março de 2019
Total de valor ações	721.519,12	1.695.995,01	896.974,36
Total de demanda	68	252	102
Valor ações tribunal	440.911,99	463.801,96	215.927,52
Nº de processos	35	58	33
Porcentagem	61,10%	66,63%	24%

Fonte: Dados da Pesquisa.

Dessa forma, observamos que garantir à população o acesso à saúde, é trabalho árduo e contínuo, que demanda recurso financeiro para assegurar o acesso à saúde para todos, e a cada pessoa, o devido tratamento.

Conforme já dito, o direito à saúde está incorporado aos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, juntamente com o princípio da vedação ao retrocesso, que impede que as garantias fundamentais e a existência humana sejam suprimidas, ou modificadas de forma a prejudicar à sociedade.

A EC 95/2016, fere diretamente o princípio da vedação ao retrocesso, ao limitar o acesso à rede pública de saúde, às pessoas hipossuficientes, ao racionar a distribuição de medicamentos, ao atuar com inobservância acerca das receitas e despesas, ao não ponderar a crise econômica, e afetar assim o núcleo dos direitos fundamentais.

A restrição orçamentária demonstra reflexos inimagináveis, ferindo princípios basilares da nossa Constituição, o cidadão sem o pleno gozo de sua saúde tem sua dignidade fragilizada, não possui meios para assegurar o seu mínimo existencial, além de colocar em risco o considerado direito fundamental primário: direito à vida.

A Emenda Constitucional 95, aprovada há dois anos, não alcançou nenhum dos objetivos, o congelamento dos investimentos públicos tornou-se a principal causa da estagnação econômica que o país vem enfrentando, e as restrições sofridas no sistema

básico de atendimento à sociedade, trazendo um retrocesso social.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto e atual cenário que estamos vivendo com várias repercussões, principalmente nas mídias, é possível fazer algumas considerações e assim concluir que a Emenda Constitucional 95/2016 fere os princípios e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal de 1988.

O que está em debate é a possível regressividade dos gastos no conjunto de recursos públicos em saúde pública, isso implica risco de lesão frontal às cláusulas pétreas não só do direito fundamental à saúde e da sua garantia de financiamento mínimo, como também do pacto federativo que pressupõe cooperação e solidariedade entre os entes na consecução dos objetivos fundamentais da República brasileira. A EC 95 prejudica de forma direta a efetivação do direito fundamental à saúde, e por consequência fere garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e, sobretudo, a vedação ao retrocesso.

Porém, com a fragilidade operacional das Políticas Públicas e a busca existente ao Judiciário, vem se aplicando uma microjustiça, que gera um enorme impacto orçamentário que as inúmeras demandas judiciais, nas quais individualmente é reconhecido o direito do autor às prestações positivas, com a consequente condenação do Estado, podem causar à sociedade.

Desse modo, uma condenação que, aparentemente no caso concreto, não causaria grandes dispêndios ao Poder Público, sob uma ótica mais ampla, multiplicada pelas várias outras situações semelhantes, acarreta diversas consequências e grande influência nas escolhas alocativas que serão realizadas futuramente.

Por fim, conclui-se que a EC 95 é inconstitucional, por ferir os princípios e direitos fundamentais, por quebrar por completo o princípio da vedação ao retrocesso, fazendo com que a população retroaja há tempos em que o direito à saúde nem sequer era garantido a todos. Assim, em vez de promover o crescimento econômico e a diminuição do desemprego, a Emenda, aprovada há dois anos, não alcançou nenhum dos objetivos, e congelou

os investimentos públicos tornou-se a principal causa da estagnação econômica que o país vem enfrentando, fechando os olhos para os desiguais que sem recursos financeiros abrange diariamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan. /Jun. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/ACER/Desktop/1794-12752-2-PB.pdf> Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Constituição, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, De 15 De Dezembro De 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm> Acesso em: 1º nov. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 15. ed, ampliada, revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2010

MINAS GERAIS. Judicialização da Saúde. 13 jul. 2018. Disponível em: <http://www.saude.mg.gov.br/judicializacao> Acesso em: 15 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio Cidadania e políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina. O Direito na fronteira das políticas públicas. São Paulo: Páginas&Letras Editora e Gráfica, 2015, p. 1-5.